



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 15/2026, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Acordo de Cooperação Técnica com a União Federal, por intermédio do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), e dá outras providências”.

AUTOR: Poder Executivo Municipal.

I - DO RELATÓRIO

Vem para exame e parecer desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei n.º 15/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, encaminhado pelo Ofício n.º 66/2026, que autoriza o Município de São Sebastião do Oeste/MG a firmar Acordo de Cooperação Técnica com a União Federal, por intermédio do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA).

A proposição tem por finalidade permitir a celebração de instrumento de cooperação destinado ao apoio à execução de atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal, no âmbito do Serviço de Inspeção Federal - SIF, com atuação complementar do Município, voltada à proteção da saúde pública, à defesa agropecuária, à garantia da inocuidade dos alimentos e à conformidade higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos fiscalizados.

O texto encaminhado dispõe que o Acordo de Cooperação Técnica será celebrado em regime de mútua cooperação, sem transferência ou repasse de recursos financeiros entre os partícipes, podendo haver cessão de servidor e/ou serviço técnico especializado, correndo as despesas eventualmente decorrentes da execução das ações à conta de dotações orçamentárias próprias.

Consta, ainda, estimativa de impacto orçamentário-financeiro, com indicação de despesa relacionada à cessão/contratação de médico veterinário para o Acordo de Cooperação MAPA, no valor de R\$ 6.416,66 mensais e R\$ 76.999,92 anuais, com impacto estimado de R\$ 38.499,96 para o exercício atual, R\$ 76.999,92 para o primeiro exercício subsequente e R\$ 81.619,92 para o



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

segundo exercício subsequente, vinculada à dotação 02.004.0001.18.541.1801.2033.3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.

Registra-se, desde logo, ponto formal que merece conferência antes da deliberação final: no documento de metodologia há aparente divergência material entre o valor mensal indicado no quadro de impacto (R\$ 6.416,66) e a redação textual que aparenta mencionar R\$ 6.516,66. Como o valor anual informado corresponde ao primeiro valor, recomenda-se a confirmação e saneamento pela área contábil ou pelo Executivo, para evitar inconsistência nos autos legislativos.

Em síntese, é o relatório.

Passo à análise jurídica.

II - DA ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO

II.1 - DA NATUREZA DA MATÉRIA, DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA

A matéria possui natureza administrativa, sanitária, agropecuária e de cooperação federativa, pois pretende autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar instrumento de colaboração com a União Federal, por intermédio do MAPA, para apoio a atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

A Constituição da República confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, I e II. Também prevê competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde, proteger o meio ambiente, fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, nos termos do art. 23, especialmente incisos II, VI e VIII. Ademais, o art. 200, VI, da Constituição insere no campo da saúde pública a fiscalização e inspeção de alimentos, bebidas e águas para consumo humano.

No plano local, a Lei Orgânica do Município estabelece que compete ao Município prover o que respeite ao interesse local, inclusive fiscalizar a conservação, o transporte e o comércio de gêneros



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

alimentícios destinados ao abastecimento público, fazer cessar atividades que violem normas de saúde e higiene, instituir serviço especializado de fiscalização de pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios e firmar acordo, convênio, ajuste e instrumento congêneres, conforme art. 12, incisos II, XIV, XVIII, XXII, XXIII e XXIV.

A mesma Lei Orgânica prevê a possibilidade de convênio, após lei autorizativa, com a União, o Estado ou outros Municípios, e atribui à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, a competência para autorizar convênios com entidades públicas ou particulares, ou consórcio com outros Municípios, conforme art. 13, XI, e art. 67, VI. Assim, a forma eleita - lei autorizativa - encontra respaldo no regime jurídico municipal.

Quanto à iniciativa, o projeto foi apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, autoridade que representa o Município, dirige a Administração, inicia o processo legislativo nas hipóteses previstas na Lei Orgânica e organiza os serviços internos das repartições, sem exceder as dotações orçamentárias, conforme arts. 87 e 88 da Lei Orgânica Municipal. Não se verifica, portanto, vício de iniciativa.

II.2 - DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM A UNIÃO FEDERAL E O MAPA

O Acordo de Cooperação Técnica é instrumento jurídico-administrativo adequado para formalizar colaboração institucional entre entes e órgãos públicos, especialmente quando não há transferência de recursos financeiros e o objeto se limita à conjugação de esforços, compartilhamento de atividades técnicas e apoio operacional em finalidade pública comum.

No caso concreto, a proposição afirma expressamente que não haverá transferência ou repasse de recursos financeiros entre os partícipes. Essa circunstância reduz riscos típicos de convênios com transferência voluntária, mas não afasta a necessidade de formalização do instrumento, definição das obrigações de cada partícipe, vigência, responsabilidades técnicas, mecanismos de fiscalização, prestação de informações e observância das normas aplicáveis à Administração Pública.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

A Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 184, determina a aplicação de suas disposições, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública. Portanto, embora o acordo em si não se confunda com contrato administrativo típico, sua celebração deve observar planejamento, motivação, formalização, transparência, segregação de funções, controle e fiscalização.

Recomenda-se que, após a assinatura, seja encaminhada cópia do Acordo de Cooperação Técnica à Câmara Municipal, bem como de eventuais termos aditivos, a fim de permitir o controle externo e o acompanhamento institucional da execução da política pública autorizada.

II.3 - DO OBJETO: INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

O objeto material do acordo - apoio à inspeção e fiscalização de produtos de origem animal - guarda pertinência com a legislação federal de regência. A Lei Federal n.º 1.283/1950 estabelece a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis. O Decreto Federal n.º 9.013/2017, que aprova o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - RIISPOA, disciplina a fiscalização e inspeção industrial e sanitária desses produtos.

A cooperação pretendida, portanto, apresenta finalidade pública legítima, pois busca reforçar a proteção da saúde coletiva, a segurança alimentar, a defesa agropecuária e a conformidade higiênico-sanitária dos produtos fiscalizados, compatibilizando interesse local com política pública federal.

Deve-se observar, contudo, que a atuação municipal prevista no projeto é complementar e deve respeitar os limites do instrumento firmado com o MAPA, sem substituição indevida de competência federal e sem transferência informal de poder de polícia a agente não habilitado. O exercício de atos técnicos de inspeção e fiscalização deve recair sobre profissional legalmente



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

habilitado, com atribuições compatíveis, registro profissional regular e atuação definida no instrumento de cooperação.

II.4 - DA CESSÃO DE SERVIDOR E/OU SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO

O art. 3.º do projeto prevê que, dentro do Acordo de Cooperação, poderá haver cessão de servidor e/ou serviço técnico especializado. A redação é juridicamente possível, mas excessivamente genérica, porque reúne institutos distintos: a cessão/designação de servidor público, de um lado, e a contratação, credenciamento ou disponibilização de serviço técnico especializado, de outro.

A cessão ou designação de servidor exige vínculo jurídico regular, compatibilidade de atribuições, ato administrativo formal, indicação do ônus, prazo, interesse público, controle funcional e ausência de prejuízo às atividades ordinárias do Município. Já a contratação ou credenciamento de profissional técnico especializado, especialmente pessoa física, deve observar o procedimento administrativo próprio, a legislação de licitações e contratos, a regularidade profissional, a justificativa do preço, a fiscalização da execução e a adequada classificação orçamentária.

II.5 - DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Embora o acordo de cooperação seja apresentado como instrumento sem repasse financeiro entre os partícipes, a própria instrução do projeto reconhece a existência de despesa municipal para disponibilização de médico veterinário ou serviço técnico especializado, estimada em R\$ 76.999,92 anuais.

Sob a ótica da Lei Complementar n.º 101/2000, especialmente arts. 16 e 17, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve ser instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias. A instrução encaminhada contém estimativa, metodologia e declaração de adequação, o que atende, em princípio, à exigência formal.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Ainda assim, em razão da classificação da despesa como obrigatória de caráter continuado e da inconsistência numérica apontada no relatório, recomenda-se manifestação técnica da Assessoria Contábil da Câmara, ou confirmação formal do Executivo, acerca dos seguintes pontos: existência e suficiência da dotação indicada; compatibilidade da fonte de recursos; correção do valor mensal e anual; impacto nos exercícios de 2026, 2027 e 2028; não afetação das metas fiscais; e compatibilidade com a LOA, a LDO e o PPA vigentes.

Também se recomenda adequação terminológica da estimativa de impacto, evitando a expressão “bolsa-auxílio” caso a relação jurídica efetiva seja de prestação de serviços, credenciamento ou contratação de médico veterinário, pois a terminologia empregada deve corresponder ao vínculo jurídico adotado pela Administração.

III - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa, prevista na Lei Complementar Federal n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, assim, quanto ao texto base em exame, este está não redigido em termos claros e objetivos, conforme também estabelece o art. 104 do Regimento Interno desta Câmara, sugerindo-se a seguinte emenda de natureza redacional:

- a) Emenda à ementa, para suprimir a expressão “e dá outras providências”, considerando que a ementa atual do projeto utiliza a fórmula genérica “e dá outras providências”. Trata-se de expressão tradicional, mas que, sob a ótica da técnica legislativa moderna, revela-se desnecessária e atécnica, por não agregar conteúdo informativo e por não indicar proteção ou providência específica. A ementa deve ser precisa e autoexplicativa, descrevendo objetivamente o objeto da lei.

IV - DOS PARECERES DAS COMISSÕES



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

O presente parecer jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes competentes. A proposição deverá ser submetida ao crivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, da Comissão de Serviços Públicos Municipais e da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, especialmente em razão dos aspectos de constitucionalidade, interesse público, repercussão administrativa e adequação orçamentária.

A opinião jurídica ora exarada possui natureza opinativa e não vinculante, podendo seus fundamentos ser acolhidos ou não pelos membros desta Casa Legislativa, no exercício de suas competências constitucionais, legais e regimentais.

V - DO PROCEDIMENTO E QUÓRUM

A proposição encaminhada está formalmente identificada como Projeto de Lei n.º 15/2026, cuja tramitação adequada é a de lei ordinária, com aprovação por maioria simples, presente a maioria dos membros da Câmara, nos termos do art. 153 do Regimento Interno. Caso, por opção procedimental, a matéria seja formalmente convertida em projeto de lei complementar, deverá observar quórum de maioria absoluta, conforme art. 102 do Regimento Interno.

Quanto ao rito, os projetos de lei devem ser submetidos a duas discussões e redação final, salvo disposição regimental específica em contrário, nos termos do art. 138 do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal.

VI - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei n.º 15/2026, por se tratar de matéria de interesse local, de iniciativa adequada do Poder Executivo e compatível com a competência municipal para celebrar instrumentos de cooperação com a União Federal, especialmente em tema de saúde pública, defesa agropecuária, segurança alimentar e fiscalização sanitária.

O parecer é favorável à continuidade da tramitação.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

No mérito administrativo da proposição, a decisão compete aos Vereadores, no exercício de suas prerrogativas políticas, observadas as formalidades legais e regimentais.

É o parecer consultivo que se oferta.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 02 de junho de 2026.

Valéria Rezende Oliveira

Assessoria Jurídica

OAB/MG 123.716



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER EM CONJUNTO N.º 017/2026 DAS COMISSÕES PERMANENTES

DO PODER LEGISLATIVO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 15/2026, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Acordo de Cooperação Técnica com a União Federal, por intermédio do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), e dá outras providências”.

AUTOR: Poder Executivo Municipal.

No Plenário do Poder Legislativo, os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, abaixo assinados, reuniram-se conjuntamente para analisar e emitir o seguinte parecer, declarado interstício na reunião ordinária por requerimento de urgência deliberado em plenário.

I - RELATORES DA PROPOSIÇÃO

Considerando o disposto no Regimento Interno, o Presidente encaminhou a matéria para parecer das respectivas Comissões, que a receberam e nomearam como relatores os nobres Vereadores:

RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO: **VEREADORA STELLA MAÍRA DIAS MENDES**

RELATOR DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS: **VEREADOR SIRLAN MELO DOS SANTOS**

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS: **VEREADOR JOSÉ FABIO SANTOS DE ALMEIDA**

II - RELATÓRIO

Os membros das Comissões Permanentes analisaram o Projeto de Lei n.º 15/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que autoriza o Município de São Sebastião do Oeste/MG a firmar Acordo de Cooperação Técnica com a União Federal, por intermédio do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), para apoio à execução de atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal, no âmbito do Serviço de Inspeção Federal - SIF.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

A proposição prevê regime de mútua cooperação, sem transferência ou repasse de recursos financeiros entre os partícipes, e admite a cessão de servidor e/ou serviço técnico especializado para execução das ações pactuadas, com despesas suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Foram examinados os aspectos de constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa, interesse público, repercussão administrativa, adequação orçamentária e financeira, bem como a pertinência da proposta com a legislação federal, municipal e regimental aplicável.

III - VOTOS DOS RELATORES

III.1 - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação entende que a proposição se insere no âmbito da competência legislativa municipal, por envolver interesse local, cooperação federativa, saúde pública, defesa agropecuária, fiscalização sanitária e apoio à inspeção de produtos de origem animal.

A iniciativa do Poder Executivo mostra-se adequada, pois compete ao Prefeito representar o Município, dirigir a Administração e organizar os serviços administrativos, sendo necessária autorização legislativa para celebração de convênios, acordos ou instrumentos congêneres, conforme a Lei Orgânica Municipal.

A Comissão registra, contudo, a conveniência de ajuste redacional da ementa, conforme opinado no parecer jurídico.

Assim, a Comissão opina pela constitucionalidade, legalidade e regular tramitação da matéria, com as recomendações de aperfeiçoamento redacional constantes deste parecer.

III.2 - COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

A Comissão de Serviços Públicos Municipais reconhece o interesse público da proposição, por se tratar de instrumento de cooperação voltado ao reforço das atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal, com potencial impacto positivo sobre a saúde pública, a segurança alimentar, a defesa agropecuária, o controle sanitário e a regularidade da produção local.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

A atuação complementar do Município, desde que realizada por profissional habilitado e nos limites definidos pelo instrumento de cooperação com o MAPA, contribui para a melhoria da qualidade dos serviços públicos, para a proteção do consumidor e para o fortalecimento da atividade econômica relacionada à produção e comercialização de produtos de origem animal.

Dessa forma, a Comissão manifesta-se favoravelmente ao mérito administrativo e social da proposição.

III.3 - COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas verifica que a proposição foi instruída com estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação orçamentária e financeira, indicando despesa anual estimada de R\$ 76.999,92 para disponibilização de médico veterinário ou serviço técnico especializado, vinculada à dotação 02.004.0001.18.541.1801.2033.3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.

A Comissão ressalta que, embora o Acordo de Cooperação Técnica seja sem repasse financeiro entre os partícipes, a execução municipal poderá gerar despesa própria, razão pela qual devem ser observados os arts. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000, a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Recomenda-se, antes da deliberação final, o saneamento da aparente divergência entre o valor mensal indicado no quadro de impacto e o valor mencionado na metodologia, bem como a confirmação contábil da suficiência da dotação, da compatibilidade da fonte de recursos, da correção da projeção de impacto e da não afetação das metas fiscais.

Superadas essas cautelas, a Comissão manifesta-se favoravelmente à aprovação da proposição.

IV - CONCLUSÃO DOS RELATORES

Ante o exposto, os relatores das Comissões de Legislação, Justiça e Redação, de Serviços Públicos Municipais e de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas opinam pela aprovação do Projeto de Lei n.º 15/2026, com recomendações de aperfeiçoamento redacional e saneamento técnico-formal da instrução orçamentária, especialmente quanto a redação da ementa.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

V - PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DO PODER LEGISLATIVO

Os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, cumpridas as formalidades legais e regimentais, votam PELA APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO NESTAS COMISSÕES, observadas as recomendações constantes deste parecer.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 03 de junho de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE: Vereador Adlson Tavares de Castro

RELATORA: Vereadora Stella Máira Dias Mendes

Membro: Vereador Claudiano Júnior Tavares

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

PRESIDENTE: Vereador João Aparecido Prata

RELATOR: Vereador Sirlan Melo dos Santos

Membro: Vereador Uanderson Geraldo Xavier

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PRESIDENTE: Vereador Francisco de Souza Paulino

RELATOR: Vereador José Fábio Santos de Almeida

Membro: Vereador João Aparecido Prata